



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 4.611, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º. A educação ambiental se constitui em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, imprescindível à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 149, 187, 218, 219 e 220 da Constituição do Estado de Rondônia, definir políticas que incorporem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promovam o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, fomentar ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, bem como incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V- às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, oportunizar programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, e também como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e a

solução de problemas ambientais.

Art. 5º. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, educação, trabalho e práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental, como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade, como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 8º. A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais, com atuação em educação ambiental.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo; e

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; e

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para o apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

§ 4º. A aplicação dos recursos destinados à educação ambiental, obedecerá aos ordenamentos de origem.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a educação escolar desenvolvida no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos dois níveis:

I - educação básica e suas modalidades; e

II - educação superior e suas modalidades.

Art. 11. A educação ambiental será ofertada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

§ 1º. A educação ambiental, consoante à diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação - CNE, não deve ser implantada como componente curricular específico dos cursos.

§ 2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação do componente curricular específico.

§ 3º. Em todos os cursos deverá ser abordado o tema ética ambiental.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 12. A educação ambiental não formal se constitui em práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, nas esferas estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, bem como informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - ampla participação das organizações não governamentais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as instituições educacionais e as organizações não governamentais;

IV- a sensibilização da população urbana para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; e

VII - a educação para o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais.

§ 1º. As Instituições Educacionais públicas e privadas, nos níveis de educação básica e superior, em suas modalidades, serão responsáveis pela captação e execução de programas e projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI.

§ 2º. O estabelecimento de políticas de educação ambiental formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

Seção II

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 14. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado.

Parágrafo único. O estabelecimento de políticas de educação ambiental não formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 15. São competências do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para implementação em âmbito estadual;

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental não formal, em âmbito estadual; e

III- participar da negociação de financiamentos de ações voltadas à educação ambiental não formal.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental não formal, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA;

II - conformidade com os princípios, objetivos e metas do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES;

III - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação; e

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, de forma equânime, os planos, programas e projetos para as diferentes regiões do Estado.

Art. 18. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e à educação ambiental não formal, nas esferas estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental não formal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação e instituirá o Fórum Estadual de Educação Ambiental Formal e Não Formal, com a participação do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, do Conselho Estadual de Educação - CEE e de outras instituições afins e interessadas no desenvolvimento das políticas de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/10/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8324864** e o código CRC **CDE4A716**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.178452/2018-25

SEI nº 8324864